



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 360/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 2.920, de 4 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a instituição da segunda semana de junho de cada ano, a Semana de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 4 de dezembro de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEI
Em 06/12/12
Horas 11:06
Por Jantel



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 297/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 259/2011, que “Dispõe sobre a instituição da segunda semana de junho de cada ano, a Semana de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2012.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em 08/11/12

Horas 12:40min

Por DAVI



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 259/2011

Dispõe sobre a instituição da segunda semana de junho de cada ano, a Semana de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído no Estado de Rondônia, a Semana de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, na segunda semana de junho de cada ano.

Art. 2º. Na semana de que trata esta Lei serão promovidas campanhas de manifestação contra o trabalho e a exploração infantil.

Art. 3º. As comemorações têm como objetivo:

I – promover a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes;

II – conscientizar a população dos malefícios do trabalho infantil ou degradante prestado por crianças e adolescentes em qualquer atividade; e

III – desenvolver ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e garantir aos adolescentes o direito ao exercício de uma atividade laboral digna e salutar, livres dos abusos e riscos.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de novembro de 2012.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO